



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: Resposta a Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico N° 2024.09.27.01

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BOMBAS CENTRÍFUGAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE.

IMPUGNANTE: SOLIDTECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB N°. 51.115.136/0001-88.

PREÂMBULO:

O Agente de Contratação do Município de Irauçuba, vem encaminhar o resultado do julgamento do pedido de impugnação ao Edital supracitado, impetrado pela pessoa jurídica **SOLIDTECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° 51.115.136/0001-88.

Aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Preliminarmente, há que se aclarar que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, pois, tem o Agente de Contratação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme Art. 8º, inciso II, "a" do Decreto Municipal nº 120/2023 que regulamentou a aplicação da Lei 14.133/2021 no âmbito da administração municipal. Portanto, compete ao Agente de Contratação tal atribuição.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000

licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **25/10/2024**, conforme publicação do Edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma **www.bllcompras.org.br** conforme previsto no **item 16.3. do edital**. Logo, fora cumprido o prazo previsto no texto editalício do certame e no Art. 164 da Lei 14.133/2021.

SINTESE DO PEDIDO:

Questiona a impugnante a composição divisão em lotes em relação ao último item, bombas dosadoras. Alega que este item é completamente diferente dos demais itens que compõem a licitação, é o único que se utiliza para bombeamento de produtos químicos, não é uma bomba centrífuga como os outros e as empresas que se dispõem a revender e/ou fabricar bombas dosadoras não trabalham com bombas centrífugas em sua maioria. Sustenta que a construção e funcionamento de uma bomba dosadora também difere do funcionamento de uma bomba centrífuga. Por fim entende que a manutenção deste item dentro de um único lote com bombas centrífugas tende fatalmente a diminuir a concorrência devido estes fatores. Não há pedidos expressos.

DO MÉRITO:

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 40 e seus incisos da lei 14.133/2021, ao tratar do planejamento das compras, sendo:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
[...]

Quanto à divisão técnica dos itens no lote, entendemos que de fato os argumentos trazidos à baila pela impugnante merecem prosperar, verificamos que o item 8, em comento, foi agrupado com os demais itens do lote único, tendo em vista o mesmo não guardarem compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, devendo desse modo haver o desmembramento do item para integrar lote em separado para ampliar a competitividade.

As razões da impugnante de fato dizem respeito a restrição concorrencial de participantes do certame em razão do agrupamento dos itens em lotes com posição divergente, nesse modo, sendo necessário a viabilizar um certame em estrito cumprimento





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

com a lei e aos princípios regedores da licitação, verificou-se a necessidade de retificar o edital o que será realizado através de adendo de retificação ao edital.

É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades das diversas secretarias obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade: "É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador).”

A mais que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar algumas exigências editalícias como restritivas da competição, nos termos do art. 9º da Lei 14.133/2021.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

Em apreciação ao pedido apresentado pela impugnante quanto ao Edital, constata a necessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela impugnante no sentido de desmembramento do item 08 do lote 01 em lote específico. Nesse sentido encaminharemos tal decisão ao setor competente para que proceda com as devidas correções.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no Art. 8º, inciso II, "a" do Decreto Municipal nº 120/2023, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **SOLIDTECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **51.115.136/0001-88**, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** o necessário desmembramento do lote em comento na forma julgada, retificando o edital.

Irauçuba, 22 de outubro de 2024.

Jayson Mota Azevedo Mesquita
Jayson Mota Azevedo Mesquita
Agente de Contratação



Centro Administrativo - Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

